

PROCESSO	- A. I. Nº 269130.0004/17-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5 <sup>a</sup> JJF nº 0101-05/18
ORIGEM	- INFAS BARREIRAS
<u>PUBLICAÇÃO</u>	<u>- INTERNET 06/09/2019</u>

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0208-11/19

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovado o recolhimento do ICMS referente às operações objeto da autuação. Autuante acata as alegações defensivas apresentadas pelo Sujeito Passivo, reconhecendo que a razão da lavratura do Auto de Infração deixa de existir. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal ter julgado Improcedente o Auto de Infração lavrado em 28/06/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$126.813,58, com a seguinte imputação:

*INFRAÇÃO 01 – 02.01.02 - Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

Após a devida instrução processual, a referida JJF decidiu, por unanimidade, pela Improcedência do Auto de Infração, conforme a decisão abaixo transcrita:

#### VOTO

*Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*No mérito, conforme detalhado no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão, o Auto de Infração em lide é composto de apenas uma infração, conforme a seguir:*

*INFRAÇÃO 01 – 02.01.02 - Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2012. Valor Histórico exigido: R\$126.813,58. Multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei 7.014/96.*

*Na defesa, a Impugnante pede pelo cancelamento do Auto de Infração, alegando que, diferentemente do que afirma a Autoridade Fiscal, não deixou de escriturar as notas fiscais de saída elencadas pela fiscalização, a saber: (i) NF nº 000000731; (ii) NF nº 000000734; (iii) NF nº 000000735; (iv) 000000736; (v) NF nº 000000737; e (vi) NF nº 000000740, e que recolheu o imposto devido dentro do prazo regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário, com fundamento no Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional que, ao enumerar as hipóteses de extinção do crédito tributário, prevê, em seu inciso inicial, justamente a hipótese do pagamento.*

*(...)*

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*(...)*

*Neste sentido, assevera ter escriturado as notas fiscais objeto da autuação no Livro de Registro de Apuração do ICMS e ter realizado o recolhimento do ICMS incidente sobre as referidas operações, o que pressupõe a extinção do crédito tributário pelo pagamento, como prevê o dispositivo do CTN, acima replicado, o qual se encontra dentro do Capítulo IV do referido diploma legal, que se dedica à 'Extinção do Crédito Tributário'.*

*Afirma ainda a Impugnante, ter informado ao órgão fiscal a emissão das referidas notas fiscais e o pagamento do imposto incidente através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS, apresentada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), conforme prevê o Art. 255 do RICMS/BA, informações essas que constam, inclusive, do Relatório de Notas Fiscais de Saída.*

*Para demonstrar tais alegações, juntou ao PAF: (a) Relatório de Notas Fiscais de Saída (fls. 38/41); (b) comprovantes de pagamento do tributo devido em face das referidas operações de saída de mercadorias (fls. 43/45) e respectivo extrato (fls. 42); (c) cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 46/48); e (d) Declaração e Apuração Mensal do ICMS (fls. 49/50).*

*Ao prestar a Informação Fiscal, a Autuante acolheu os argumentos defensivos apresentados pela Impugnante, esclarecendo que, embora a EFD relativa ao mês de agosto de 2012 tenha sido entregue como "sem movimento", a Autuada: (i) recolheu o ICMS destacado nas notas fiscais referidas no presente processo; (ii) apresentou os respectivos documentos comprobatórios do pagamento; e que, em sendo assim, reconhece que a razão da lavratura do Auto de Infração em lide deixa de existir.*

*Do exame dos elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, mormente a Impugnação de fls. 11/51 e a Informação Fiscal prestada às fls. 54/55, e das observações levadas a efeito junto aos sistemas informatizados da Sefaz/BA, em especial o sistema "EFDG - GESTÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL", dando conta de que a EFD relativa ao mês de agosto/2012 fora entregue pelo Contribuinte como "sem movimento", e o sistema "INC - INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE", o qual registra recolhimentos de valores/datas correspondentes aos indicados na peça impugnatória (fls. 43 a 45-verso), entendo que restou comprovado, por meio dos documentos apresentados na Peça de Defesa, e corroborado pela Autuante em sede de Informação Fiscal, o cumprimento da obrigação principal relativa às notas fiscais nºs. 000000731, 000000734, 000000735, 000000736, 000000737 e 000000740, mediante o recolhimento do ICMS decorrente das operações acobertadas pelos referidos documentos fiscais, na competência de agosto de 2012, não havendo, portanto, descumprimento do Art. 32, da Lei nº 7.014/96.*

*Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Nos termos do Art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, a 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF.

## VOTO

A autuação imputou ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Todavia, na impugnação inicial, o contribuinte, através das provas apresentadas (Relatório de Notas Fiscais de Saída (fls. 38/41); comprovantes de pagamento do tributo devido em face das referidas operações de saída de mercadorias (fls. 43/45) e respectivo extrato (fls. 42); cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 46/48); e Declaração e Apuração Mensal do ICMS (fls. 49/50)), deixou claro que a autuação não deveria prosperar, pelo simples fato de que o ICMS então cobrado já tinha sido pago.

Assim, na informação fiscal, explicou a autuante que, embora a EFD relativa ao mês de agosto de 2012 tenha sido entregue como "sem movimento", a autuada recolheu o ICMS destacado nas notas fiscais referidas no presente processo.

Deste modo, após apurar os documentos carreados ao processo e as manifestações tanto da autuação quanto do sujeito passivo, a 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Improcedência da autuação, conforme os seguintes dizeres:

*Do exame dos elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, mormente a Impugnação de fls. 11/51 e a Informação Fiscal prestada às fls. 54/55, e das observações levadas a efeito junto aos sistemas informatizados da Sefaz/BA, em especial o sistema "EFDG - GESTÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL", dando conta de que a EFD relativa ao mês de agosto/2012 fora entregue pelo Contribuinte como "sem movimento", e o sistema "INC - INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE", o qual registra recolhimentos de valores/datas correspondentes aos indicados na peça impugnatória (fls. 43 a 45-verso), entendo que restou*

*comprovado, por meio dos documentos apresentados na Peça de Defesa, e corroborado pela Autuante em sede de Informação Fiscal, o cumprimento da obrigação principal relativa às notas fiscais nºs. 000000731, 000000734, 000000735, 000000736, 000000737 e 000000740, mediante o recolhimento do ICMS decorrente das operações acobertadas pelos referidos documentos fiscais, na competência de agosto de 2012, não havendo, portanto, descumprimento do Art. 32, da Lei nº 7.014/96.*

Nesta linha, apurando o quanto trazido aos autos, inconteste a improcedência da autuação, motivo pelo qual acompanho a decisão de piso. Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.0004/14-9, lavrado contra ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS